

RECURSO DE OFÍCIO: N. 1174/21
AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20202903600002
SUJEITO PASSIVO: PANDA IND. E COM. DE MADEIRA EIRELI.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N. 362/22/1ªCÂMARA/TATE

VOTO

Fora lavrado auto de infração nº **20202903600002**, contra o contribuinte epigrafado, em razão de promoveu a circulação das mercadorias constantes nas NFes nºs, 4703, 4706, 4713, 4714, 4721, 4724, 4725, 4726, 4727 e 4729, sujeito ao recolhimento do ICMS antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. Praticou a operação tributada como se não tributada ou isenta. Em consulta ao ambiente nacional do Simples Nacional, verificou-se que a situação do contribuinte é de Não optante do Simples Nacional, sujeitando-se ao Regime Normal de tributação.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.57, II, alínea "a", c/c Artigos 1º, 2º, I e XVI e Inciso I, III e IV do §2º do Art.2º do Anexo VIII todos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, VII, "e", item 4 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$85.748,70. A intimação ocorreu pessoalmente conforme fls.02.

O Sujeito Passivo apresenta sua impugnação inicial, suscitando as seguintes teses: Que estava sob o regime do Simples Nacional da Lei 123/06, que impõe aos seus detentores que recolham mensalmente o imposto sobre o total do faturamento, qual seja, sobre a receita bruta através do PGDAS da RFB. Por fim requer que seja acolhida a presente defesa e que declarado indevido o crédito tributário.

O Julgador Monocrático, após análise dos autos, decido com base nos seguintes fundamentos: conforme a consulta RedeSIM, em 12/02/2020, na qual

consta, no campo das informações complementares, "SIMPLES NACIONAL – HABILITADO", sendo assim optante, cujo os recolhimentos se fazem mensalmente sobre o faturamento total da empresa, não há de se falar em recolhimento do ICMS antes do início da operação, portanto, decide pela Improcedência do feito fiscal.

Notificado as partes sobre a decisão proferida em instância inferior, conforme demonstrado nos autos.

DO MÉRITO DO VOTO

Lavrado o auto de infração em razão do sujeito passivo ter promovido a circulação das mercadorias constantes nas NFes nºs, 4703, 4706, 4713, 4714, 4721, 4724, 4725, 4726, 4727 e 4729, sujeito ao recolhimento do ICMS antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. Praticou a operação tributada como se não tributada ou isenta. Em consulta ao ambiente nacional do Simples Nacional, verificou-se que a situação do contribuinte é de Não optante do Simples Nacional, sujeitando-se ao Regime Normal de tributação.

Compulsando os Autos, ficou demonstrado que Sujeito Passivo estava habilitado no Simples Nacional, conforme consulta realizada a REDESIM às fls.25, com efeito retroativo a 01/01/2020, portanto, haja vista retroatividade, estando regular no Regime Simplificado onde o recolhimento do imposto ocorre de forma mensal em documento único de arrecadação.

Neste sentido, deverá ser mantida a Decisão Proferida de Improcedência do auto de infração, uma vez demonstrada que o contribuinte estava habilitado no Regime do Simples Nacional.

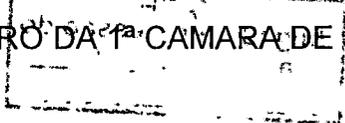
III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 07 de Dezembro de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SÉCRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202903600002
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 1174/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 362/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 427/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO – SIMPLES NACIONAL - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o contribuinte estava habilitado no Simples Nacional, conforme consulta a REDESIM fls.25, com efeito retroativo a 01/01/2020, portanto, a operação estava regular, pois o recolhimento do imposto ocorre de forma mensal em documento único de arrecadação. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, face a ausência de provas, decidem pela manutenção da decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE. Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2022.

~~Anderson Anacleto Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator